



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 07/02/2000
C	8
	Rubrica

**Processo** : 13689.000105/98-23

**Acórdão** : 202-11.428

**Sessão** : 17 de agosto de 1999

**Recurso** : 110.751

**Recorrente** : GUIOMAR MARIA DA SILVA

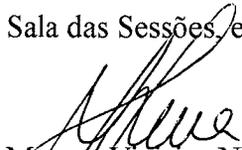
**Recorrida** : DRJ em Belo Horizonte - MG

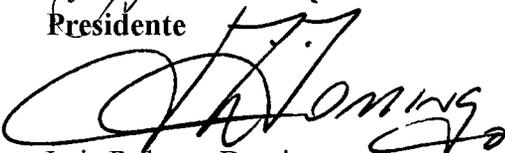
**ITR - I - IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA (VTN)** - A alteração do Valor da Terra Nua prescinde de apresentação de Laudo Técnico de acordo com as normas da ABNT, *ex-vi do* art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94. **II - ALÍQUOTA DIVERGENTE ENTRE EXERCÍCIOS** - A alíquota aplicável sobre a base de cálculo para apuração do imposto devido é inversamente proporcional ao índice de utilização da propriedade, não podendo ser utilizado como parâmetro para redução do ITR devido. **III - MULTA DE MORA** - Alterado o lançamento impugnado, não se faz devida a multa de mora. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GUIOMAR MARIA DA SILVA.

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Luiz Roberto Domingo  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Ricardo Leite Rodrigues, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Helvio Escovedo Barcellos e Maria Teresa Martínez López.  
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13689.000105/98-23  
**Acórdão** : 202-11.428

**Recurso** : 110.751  
**Recorrente** : GUIOMAR MARIA DA SILVA

## RELATÓRIO

A recorrente foi notificada a recolher crédito tributário, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e às Contribuições Sindicais Rurais, exercício de 1995, incidentes sobre o imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o nº 3246493.2, com área de 224,2ha, denominado Fazenda Santa Cruz, localizado no Município de Serra do Salitre - MG.

A exigência do crédito tributário tem fulcro nas Leis nºs 8.847/94; 8.981/95; 9.065/95, e as Contribuições Sindicais no Decreto-Lei nº 1.146/70, art. 5º, c/c o Decreto nº 1.989/82, art. 1º e parágrafos; na Lei nº 8.315/91 e no Decreto-Lei nº 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Inconformada com o lançamento a recorrente instrumentou competente impugnação, na qual aduz que houve erro na declaração apresentada, fazendo as devidas comparações entre as declarações de 1994 e 1995, bem como requer a alteração do VTN aplicado para cálculo do imposto, com base no laudo que traz aos autos.

Sob apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, a decisão manteve o lançamento, sob o argumento de que as provas apresentadas não trazem uma análise que justificasse a adoção dos valores requeridos, pois não estão em consonância com as normas técnicas da ABNT (NBR 8799), ressaltando que: *“O documento de fl. 06 não apresenta os requisitos mínimos necessários que permitam considerá-lo um Laudo Técnico de Avaliação nos moldes previstos pela legislação, inclusive, não se reportando a 31 de dezembro de 1994. Não deve, portanto, ser acatado como documento comprobatório do valor da terra nua da propriedade em questão.”* A decisão foi assim ementada:

### **“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL**

#### ***Valor da Terra Nua.***

*O valor da terra nua declarado pelo contribuinte ou atribuído por ato normativo somente pode ser alterado pela autoridade competente mediante*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13689.000105/98-23**  
**Acórdão : 202-11.428**

*prova lastreada em laudo técnico, na forma e condições estabelecidas pela legislação tributária.*

***Erro de Fato***

*Estando inequivocamente demonstrada a existência de erro de fato no preenchimento do formulário da Declaração de Informações, deverá a autoridade administrativa proceder à revisão do lançamento.*

***Lançamento Parcialmente Procedente.”***

Cientificada da decisão em 05.02.99, a recorrente interpôs recurso voluntário com de três páginas, sendo que a segunda página não recebeu número, quando da numeração das páginas (fls. 30 e 31), apresentando prova do depósito recursal (fls. 41), que, apesar de o valor total do Documento para Depósitos Judiciais e Extrajudiciais estampar R\$ 469,19, a autenticação realizada pela Caixa Econômica Federal é de R\$ 938,38.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional, com fulcro na Portaria MF nº 260/95, alterada pela Portaria MF nº 189/97, não apresentou contra-razões.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13689.000105/98-23  
Acórdão : 202-11.428

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Conheço do recurso, por ser tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, pelas razões abaixo expendidas:

Preliminarmente, em que pese as alegações trazidas pela recorrente em sua peça recursal, lanço mão do princípio da verdade material para apreciar o recurso e de suas alegações decidir.

O princípio da verdade material norteia o julgador para que descubra qual, na verdade, é o fato ocorrido, ou seja, a verdade objetiva dos fatos, independente das alegações da impugnação do contribuinte.

Para Alberto Xavier, “a instrução do procedimento tem como finalidade a descoberta da verdade material, no que toca ao seu objeto, **com os corolários da livre apreciação das provas e da admissibilidade de todos os meios de prova**. Daí a lei fiscal conceder aos seus órgãos de aplicação meios instrutórios vastíssimos que lhes permitem formar a convicção da existência e conteúdo do fato tributário” (*grifei*).

Podemos deduzir, assim, que o dever de prova no procedimento administrativo de lançamento tributário, num primeiro momento, é da Administração Pública, pois, estando sujeita ao princípio da estrita legalidade, deverá comprovar a ocorrência, no mundo fenomênico, do fato idealizado e hipoteticamente colocado na norma. Vencida essa função que suporta a atividade administrativa vinculada do lançamento, caberá ao contribuinte provar de modo contrário ou tendente a contrariar o suporte fático ou jurídico do lançamento.

No caso de subsistir a incerteza por falta de prova, a administração deve abster-se de praticar o ato de lançamento, pois, sendo a atividade vinculada, o princípio da verdade real é norteado pelo princípio da tipicidade e da estrita legalidade, como vimos. O fato típico deve ser verificado por completo no mundo real para aplicação da norma.

Aos mesmos princípios está sujeito o julgador ao apreciar o processo administrativo, na perseguição, pelas provas, da verdade dos fatos. Diante desses princípios, analiso e decido em relação à lide instaurada neste processo.



**Processo** : 13689.000105/98-23  
**Acórdão** : 202-11.428

Com efeito, a base de cálculo do ITR é o valor fundiário do imóvel rural, ou seja, o Valor da Terra Nua (VTN) que, para sua determinação, são retirados os valores de benfeitorias incorporadas à propriedade rural. Tal determinação goza de presunção de legitimidade, uma vez que tal é presunção de todas as normas, salvo quando contra elas é levantada e comprovada sua irregularidade, face ao ordenamento jurídico pátrio.

De outro lado, é de se ressaltar a lição de Hugo de Brito Machado, que entende, em relação ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, que: “o seu cálculo é relativamente difícil, exigindo na sua feitura conhecimento especializado. O órgão da Administração incumbido de seu lançamento e cobrança dispõe de pessoal treinado para essa tarefa.”

Essa é a exata razão pela qual a legislação outorga ao contribuinte a faculdade de discordar do valor arbitrado ao VTN da localidade do seu imóvel através da impugnação, exigindo, para tanto, que o contribuinte comprove, por instrumentos hábeis, que o valor de sua propriedade não é aquele determinado como Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm do município.

Deve, assim, atender a determinadas regras previstas em lei, tais como a do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, que estabelece:

*“§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNmínimo), que vier a ser questionado pelo contribuinte.”(grifei)*

No caso em tela, a recorrente traz aos autos laudo que atribui valores a cada tipo de área da propriedade, sem contudo cotejar tais valores a outras propriedades, pesquisar os valores praticados no mercado ou adotados pelos Poderes Públicos, homogeneizando-os para obter o valor da terra nua real.

Há, efetivamente, uma falha na metodologia de mensuração do valor, não indicando os dados em que se baseou o técnico para chegar aos valores indicados. Desse modo, não foi obedecida a norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR nº 8799).

Imprescindível, portanto, que o contribuinte traga aos autos Laudo Técnico, na forma prescrita em lei, para possibilitar à autoridade julgadora, a prudente critério, rever o Valor da Terra Nua - VTN.

No que tange ao valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exigido nestes autos e cobrados nos exercícios de 1997 e 1998, convém ressaltar que a diferença



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

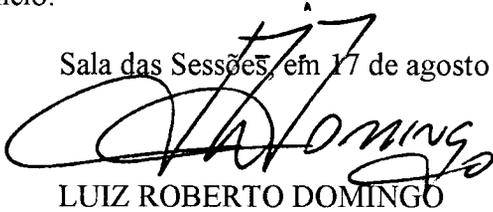
**Processo** : 13689.000105/98-23  
**Acórdão** : 202-11.428

entre os valores cinge-se na alíquota utilizada para apuração do imposto em cada período, ou seja, a alíquota aplicada é inversamente proporcional ao percentual de utilização do imóvel. Assim enquanto no exercício em apreço o índice de aproveitamento era de 30%, nos exercícios cotejados eram e 99,9%, com se verifica às fls. 37 e 39.

Em relação à penalidade aplicada quando do segundo lançamento realizado pela Delegacia da Receita Federal, considerando que a recorrente logrou êxito ao comprovar o erro no lançamento tributário de ofício, entendo não ser devida a multa de mora, uma vez que não fora a recorrente que deu causa à mora, devendo ser excluída, conforme precedente jurisprudencial. A multa de mora será devida se, intimada a recolher o devido no trintídio, a recorrente não adimplir sua obrigação.

Ante o exposto, e de tudo o que dos autos consta, conheço do presente recurso voluntário para DAR PROVIMENTO PARCIAL, tão-somente para excluir a multa de mora lançada de ofício.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999



LUIZ ROBERTO DOMINGO